



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7512E-2F6F0-01496



## Decisão 01206/2023-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 05765/2018-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reserva

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CRISTHIAN TATAGIBA FRANCO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

- 1.O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX-OFFICIO”** do **CORONEL PM Cristhian Tatagiba Franco, NF 829745-1**, a partir de **20/1/2017**, por meio da **Portaria 1026/2018**, nos termos dos artigos 16 e 17, § 7º c/c art. 25, *caput* e parágrafo único, todos, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e

747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02545/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01309/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, contando o Militar com 31 anos e 9 meses de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no subsídio do próprio

posto de Coronel PM, na Referência 15, no valor de R\$ 18.197,24 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 1.026, de 14/06/2018	Fl. 8, evento 5
Fundamento legal da fixação dos proventos	arts. 16, 17, § 7º e 25, <i>caput</i> e parágrafo único da Lei Complementar n. 420/2007
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Incorporado em 21/01/1988	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 20/01/2017 (abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019)	Fls. 10, 43, evento 2 e 24, evento 5
---------------------------	---------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------

### 3 - Dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada

Comprovação de tempo de serviço apurado para a inatividade	Fl. 24, evento 5
------------------------------------------------------------	------------------

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 18.197,24	Fls. 67, evento 4; 5/6, evento 5	
Opção pelo modelo remuneratório por subsídio	Fl. 39, evento 3	
Subsídio da graduação de Coronel, na referência 13.15	Incorporado como Aspirante a Oficial PM e promovido a 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e, por fim, como Coronel	Fls. 43, 44, 53 e 61, evento 2

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação
------------------------------------------------------------------------

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica
---------------

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos

pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, ex officio, a fixação e a revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo.

c) divergência entre o valor do subsídio constante do último contracheque e aquele indicado na planilha de fixação de proventos, sem justificativa ou indicação do dispositivo legal pertinente.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, ex-officio, a fixação e a revisão dos proventos;”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada nos artigos 16 e 17, § 7º c/c art. 25, caput e parágrafo único, todos, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida em atividade, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao **item 3** – “divergência entre o valor do subsídio constante do último contracheque e aquele indicado na planilha de fixação de proventos, sem justificativa ou indicação do dispositivo legal pertinente.”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Procurador de Contas, visto que das informações colacionadas à pg. 22 do Evento 3, pg. 68 do Evento 4, e págs. 5/6 do Evento 5, tem-se as informações pertinentes quanto à regularidade da remuneração percebida pelo Militar, tal qual assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada “Ex-Officio” em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-1206/2023-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 REGISTRAR a Portaria 1026/2018**, que Transfere para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” o **CORONEL PM Cristhian Tatagiba Franco**, a partir de **20/1/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 18.197,24** (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos);

**1.2 DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão do benefício concedido, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**